



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 25 de junho de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.426

Recurso nº 83.511 - IRPJ - EX. DE 1979

Recorrente COOPERATIVA RIZICOLA SANTA TEREZINHA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM URUGUAIANA - RS

IRPJ - SOCIEDADE COOPERATIVA - EXCEDENTE DE REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES - A remuneração mensal dos dirigentes ou administradores das sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, inclusive, portanto, as sociedades cooperativas, como espécie do gênero de sociedade civil, se sujeita ao limite estabelecido na legislação do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA RIZICOLA SANTA TEREZINHA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 25 de junho de 1981.

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE: 25 JUN 1981

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1075/051.287/80

RECURSO N.º: 83.511

ACÓRDÃO N.º: 101-72.426

RECORRENTE: COOPERATIVA RIZICOLA SANTA TEREZINHA LTDA.

R E L A T Ó R I O

COOPERATIVA RIZICOLA SANTA TEREZINHA LTDA., sociedade estabelecida em Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul, foi notificada do lançamento do imposto de renda do exercício de 1979, proveniente de excesso de remuneração de seus dirigentes e como não logrou sucesso na reclamação com que contestara a cobrança do crédito tributário, constante da minuta de fls. 01, interpôs recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 25/26, contra o ato do Delegado da Receita Federal em Uruguaiana que lhe indeferiu a reclamação.

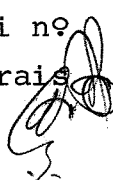
Baseou-se a decisão recorrida nos termos dos artigos 106 e 179 do RIR/75, este combinado com o artigo 222, alínea "b", do RIR/75, tendo fundamentado o julgamento ao dizer:

- que o art. 106 do RIR/75 (art. 123 do RIR/80) estabelece regra geral aplicável a todas pessoas jurídicas que gozam de isenção ou cujas atividades escapam à incidência do tributo, dispondo que o tratamento de exceção não exime as pessoas beneficiadas das demais obrigações previstas no regulamento de regência;

Acórdão nº 101-72.426

- que o lançamento tem fulcro em excesso de remuneração de dirigentes e não operações com não associados, como faz referência a defesa, ao arguir com os artigos 86 e 111 da Lei nº 5.764, de 16.12.1971;
- que em qualquer caso que se pratique, ou não, operações sujeitas à tributação do imposto de renda, as sociedades cooperativas estão subordinadas à disciplina do artigo 179 do RIR/75 (art. 236 do RIR/80), porquanto a despesa operacional relativa à remuneração dos sócios, diretores ou administradores das sociedades comerciais ou civis de qualquer espécie não poderá exceder ao limite fixado.

A recorrente pondera que a Lei nº 5.764, de 16.12.1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, dispõe, no artigo 111, que "serão considerados como renda tributável os resultados obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta lei", os quais se acham consolidados no artigo 112, incisos I a III, do RIR/75 (art. 129, incisos I a III do RIR/80). Assim, afirma que as sociedades cooperativas pagam o imposto de renda unicamente sobre os resultados positivos das operações ou atividades excepcionadas pelos artigos 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71. E acentua que, não se ressaltando a hipótese de tributação de outros rendimentos ou de dispêndios com custos ou despesas, que podem ser normalmente na maioria dos contribuintes, não o são, porém, nas sociedades cooperativas. Dentro desse entendimento considera que, nas sociedades visando a lucro, o tratamento se justifica, pois a maior remuneração a diretores ou administradores diminui o resultado para efeito da tributação, mas, nas sociedades cooperativas, a tributação da remuneração maior a nada conduz, em razão da isenção do imposto de renda. Acrescentando que a verba honorária dos seus dirigentes obedece as disposições do artigo 44, inciso IV, da Lei nº 5.764/71, pelo qual se atribui competência às Assembléias Gerais



Ordinárias para fixar o valor da remuneração, aduz que esta constitui ato cooperativo interno, situado fora do campo da incidência tributária. São atos autônomos, diz, com vida própria, independentes e distintos, não sujeitos à disciplina do direito comum, os valores fixados como remuneração dos diretores eleitos de acordo com os Estatutos Sociais e com a citada Lei nº 5.764/71, para o exercício de atividade inerente a uma operação social cooperativa, sendo, assim, ato cooperativo que refoge ao ordenamento do artigo 179 do RIR/75.

É o relatório.

Acórdão nº 101-72.426

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

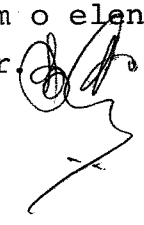
O artigo 106 do RIR/75 (art. 123 do RIR/80), ao estabelecer a regra geral, a que se sujeitam todas as pessoas jurídicas que gozam de isenção, não desobrigou tais pessoas, beneficiadas com o tratamento de exceção, do cumprimento das demais obrigações regulamentares.

Nem podia ser de outra maneira. O fato de uma sociedade cooperativa se tornar isenta do imposto de renda sobre os resultados específicos de seus objetivos sociais, não implica em admiti-la a salvo do cumprimento das obrigações complementares, principalmente se pratica operações, cujos resultados positivos não se livram do ônus tributário.

Não é obvio que a recorrente pretenda uma isenção incondicional, para, sob a capa do benefício, praticar irregularidades de natureza fiscal.

É irretorquível que o artigo 179 do RIR/75 (art. 236 do RIR/80), ao disciplinar a remuneração mensal dos dirigentes ou administradores das sociedades comerciais ou civis de qualquer espécie, não excepcionou sociedade alguma. Todas foram aí incluídas. Seja qual for a espécie da sociedade, comercial ou civil, a despesa operacional com a remuneração mensal dos dirigentes das pessoas jurídicas está sujeita a limitações.

Assim, se todas as sociedades em geral se submetem à disciplina do artigo 179 do RIR/75 (art. 236 do RIR/80), não há como deixar de incluir as cooperativas, que compõem o elenco das sociedades civis na regra do dispositivo regulamentar.



A defesa labora em erro por entender que sendo a recorrente uma sociedade cooperativa, que goza da não incidência ou isenção tributária sobre os resultados positivos obtidos quanto à sua atividade específica, não se sujeita às regras genéricas estabelecidas para as sociedades em geral, comerciais ou civis, seja no que concerne à remuneração de seus administradores, seja no que se refere às demais obrigações regulamentares, portanto, escusado dizer, quanto a qualquer custo ou despesa que se deduza sem observância do que dispõe a legislação fiscal do imposto de renda.

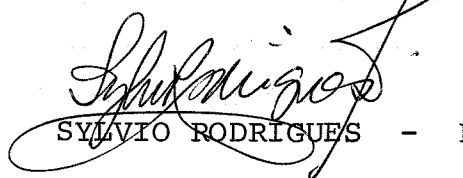
O certo é que o artigo 112 do RIR/75 (art. 129 do RIR/80) não dispensa, em seu exame, a interpretação concorrente da regra geral defluente do artigo 106 do RIR/75 (art. 123 do RIR/80), pois a análise correta daquele dispositivo está na dependência da destoutro.

Frente à interpretação conjunta dos dispositivos da legislação do imposto de renda, encarece dizer que tem pleno cabimento as afirmações da defesa. Assim, usando de entendimento semelhante àquele que a defesa expendeu na petição recursória, é de concordar-se que a legislação do imposto de renda, como direito positivo, não se constitui de comandos fragmentários e desconexos, mas um todo orgânico, composto de um concerto de normas que abrange os fatos no conjunto de suas relações. E desta forma, não é mesmo razoável interpretar-se um preceito legal tendo em vista só as palavras, sem verificar a conexão que ele mantém com outras disposições da legislação em que se insere, principalmente, levando-se em conta os termos expressos no artigo 106 do RIR/75 (art. 123 do RIR/80) para correlacioná-los com o disposto nos artigos 112 e 179 do RIR/75 (arts. 129 e 236 do RIR/80).

Nesta linha de raciocínio, independente do exercício de atividades propiciadoras de resultados positivos tributáveis, o excesso de remuneração mensal dos dirigentes de sociedade cooperativa, mesmo que não haja prática de atividades dessa natureza, de idêntica forma como de qualquer sociedade, se sujeita à carga do imposto de renda.

 Vide verso

Diante do exposto, negar provimento ao recurso é o meu voto.


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR